

PARECER JURÍDICO Nº 446/2021

Processo nº: 2021/09/10626

Destinatário: SECRETARIA DE LICITAÇÃO

Assunto: LICITAÇÃO. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. POSSIBILIDADES

RELATÓRIO

Antes de se adentrar no mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, observa-se a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que em sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631-6 – DISTRITO FEDERAL – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa – Julgamento: 09/08/2007 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJ 01-02-2008.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O objeto do parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente processo administrativo. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas as finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de processo administrativo de TOMADA DE PREÇO N° 010/2021 referente aos “*serviços de manutenção preventiva e corretiva com instalação, implementação, do conjunto de energia solar para o sistema semaforico*”

É o sucinto relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos em análise sobre TOMADA DE PREÇO N° 010/2021 referente aos “*serviços de manutenção preventiva e corretiva com instalação, implementação, do conjunto de energia solar para o sistema semaforico*”.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei. Nesse sentido, o seu art. 37, inc. XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, compulsando o processo licitatório é possível verificar que, no tocante regularidade do instrumento, este cumpria as fases inerentes ao certame, tendo sido realizado no dia 13/09/2021 sessão de julgamento pertinente a tomada de preço nº 010/2021, (fls. 974/975), em que ficou assentado que:

C. & A. COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI - deixou de apresentar a Declaração/Autorização do fabricante do produto de controladores de tráfego, referente a comprovação de serviço de assistência técnica, conforme determina o Item 13, sub item 13.1 do Projeto Básico, parte integrante do edital; a Certidão de Acervo Técnico/CAT exigida para a comprovação da experiência do responsável técnico não contempla os serviços exigidos no item 13, sub item 13.1.3, letras "C, D, E, H, I, J" do edital; ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA-ME deixou de apresentar a Declaração/Autorização do fabricante do produto de controladores de tráfego, referente a comprovação de serviço de assistência técnica, conforme determina o Item 13, sub item 13.1 do Projeto Básico, parte integrante do edital; ausência da Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial, conforme determina o item 11.4 do edital; a Certidão de Acervo Técnico/CAT exigida para a comprovação da experiência do responsável técnico não contempla os serviços exigidos no item 13, sub item 13.1.3, letras "H, J" do edital; ausência da Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade, no âmbito federal e TRF1, conforme determina o item 11, sub item 11.1 do edital; ausência de relação de infrações trabalhistas - CNIT/TEM, conforme determina o item 10, sub item 10.7 do edital SINAVIG - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM GERAL EIRELI. - ausência da Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade, no âmbito federal e TRF1, conforme determina o item 11, sub item 11.1 do edital; ausência de relação de infrações trabalhistas - CNIT/TEM, conforme determina item 10, sub, item 10.7 do edital. Sendo assim, esta CPL declara as Licitantes: S A COMERCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, SINAVIG COMÉRCIO SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM GERAL EIRELI. E ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA-ME de forma INABILITADAS no certame. Em ato contínuo, argumentou-se aos licitantes presentes sobre a vontade de interpor recurso quanto a decisão apresentada, sendo manifestado tal vontade somente pela Licitante C. & A. COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI no que diz respeito aos motivos de sua inabilitação. O representante da Licitante SINAVIG COM. E SERVIÇOS DE SINAL. VIÁRIA EM GERAL EIRELI declinou da vontade de recorrer. Em seguida, esta CPL resolve pela abertura do prazo de 05 (cinco)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo este até o dia 20/09/2021, seguidos de mais 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões, sendo este até o dia 27/09/2021 e mais 05 (cinco) dias úteis para a decisão desta CPL, sendo este até o dia 04/10/2021. E nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada por todos os membros presentes nesta sessão.

Com abertura do prazo recursal de 05 (cinco) dias, para apresentação das razões recursais. Nessa toada, a empresa C. & A. COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI alegou que:

- a) O registro junto ao CREA deveria vincular-se ao profissional e não a pessoa jurídica, não podendo ter sido feita essa exigência no edital e, por conseguinte não poderia haver inabilitação por esse motivo;*
- b) A exigência mínima do CAT- Certidão de Acervo Técnico, na forma edital é ilegal à luz do entendimento do TCU;*

De outro giro, a ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA alega em seu recurso, sem, entretanto, ter manifestado interesse recursal no momento oportuno, que a sua inabilitação se deu pela mitigação do princípio da eficiência administrativa, na medida em que a certidão cível de falência pode ser consultada na modalidade eletrônica, sendo desnecessário a apresentação física.

E, por fim, a SINAVIG - COMÉRCIO E SERVIÇOS D SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM GERAL argumentou, nas contrarrazões que:

- a) apresentação dos documentos se dá no momento em que se faz a abertura dos envelopes, nos termos da lei de licitações, não podendo ser inseridos posteriormente;*
- b) que não se pode no estágio de tramitação do certame questionar os itens contidos no edital, vez que o momento oportuno se dá anteriormente a abertura do certame.*
- c) E considerando a inabilitação de todos os licitantes, que seja concedido o prazo de 08 (oito) dias para apresentação dos documentos ausentes.*

Diante dos argumentos acima tracejados, este Procuradoria opina nos seguintes moldes,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

consoante dispõe a lei de licitações (Lei nº 8.666/93).

No tocante aos argumentos trazidos pela licitante C. & A. COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI não merecem acolhida, na presente fase do certame licitatório, vez que o momento oportuno para se questionar os itens do edital já fora ultrapassado, ou seja, a matéria ventilada no recurso encontra-se encoberta pela manta da preclusão temporal, o que impossibilita a sua rediscussão, senão, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Portanto, a insatisfação com o conteúdo do edital deveria ter sido manifestado em outro momento que não na fase de abertura e leitura das proposta na habilitação das empresas concorrentes.

Nessa linha, não merece acolhida também o alegado pela licitante ELETRO RUN SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, pois embora à Administração Pública possa realizar a consulta das certidões nos respectivos sistemas eletrônicos é **dever** da parte junta-las oportunamente como pré-fixado no edital da licitação.

Em outras palavras, não pode a licitante no intento de se eximir de obrigação contida em edital transferir a responsabilidade para o Município de Castanhal, pois a Lei nº 8.666/93

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabelece no art. 31, o dever dos licitantes em apresentar as certidões de falência¹, bem como em edital item 11.1²

Outrossim, a licitante não manifestou seu interesse recursal em momento oportuno, qual seja na sessão de julgamento no dia 13/09/2021, tendo precluído tal direito, sendo que é obrigatória a manifestação de vontade para a validade de tal interesse recursal, o que não ocorreu, portanto, mais um motivo para o recurso não prosperar.

Sendo assim, as razões recursais, por si só, não autorizam a revisão da sessão de julgamento pertinente a tomada de preço nº 010/2021, (fls. 974/975) realizada em 13/09/2021, pelo alegado acima.

Contudo, em respeito ao princípio da eficiência³ e sobretudo da supremacia do interesse público⁴ tendo em vista a urgência e a necessidade de realização do certame licitatório com a maior brevidade possível, opina-se, pela aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, isto é, a disponibilização do prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação de novos documentos, *in*

¹ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

² 11.1 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede de licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação, âmbito Federal e TRF1:

³ O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público".

⁴ O interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Nesse senda, à luz dos argumentos acima apresentado sugere-se a aplicação do prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação de novos documentos, na forma do art. 48,§3º, da Lei de Licitações.

É o parecer.

CONCLUSÃO:

Ex positis, essa Procuradoria Jurídica **opina** de forma favorável ao prosseguimento do processo para que se conceda o prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação de novos documentos, na forma do art. 48, §3º, da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA de 04 de outubro de 2021.